

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Complexo Rio Madeira - Ed. Curvo 3 - Rio Jamari 1º Andar  
Porto velho, Rondônia.

**TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pregão Eletrônico Nº: 231/2015/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 01.1501.00229-00/2015

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de material de informática (fita em nylon, cartuchos e formulários contínuos), visando atender demandas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO.

**DOS RECURSOS:**

A Empresa MICROSENS LTDA interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA - ME, como vencedora do ITEM 28 no certame em epígrafe, sob os seguintes argumentos:

**DOS FATOS:**

A empresa MICROSENS LTDA, Registrou intenção de recurso alegando, que:

*“Nos termos dos Acórdãos 2569/2009-Plenário e 339/2010-Plenário do TCU (determinam a não rejeição da intenção de recurso) pois não apresentou comprovação de ser revendedor autorizado (item 11.5.1-c). As telas de internet não comprovam cadastro e valor da Golden. O preço ofertado é inexequível. Solicitamos acompanhar a entrega para verificar dctos que comprovam a origem do produto e o pgto dos tributos de importação, cfê Dec.eto Nº 7174/2010 e convocação da Samsung para atestar a originalidade.”*

Posteriormente, aduz a recorrente em sua peça recursal inserida no Sistema, em síntese que:

*“...A empresa LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA - ME apresentou documentação que NÃO cumpre com o disposto no item “11.5.1, alínea C” porque as telas que supostamente comprovariam correlação entre a Recorrida e a empresa Golden (que é uma distribuidora de vários produtos de marcas diversas) , em verdade não demonstram o referido vínculo e o valor, o que não comprova ser revendedor autorizado... O mero cadastro ou cotação em um distribuidor autorizado, tal como a Golden, não reflete o cumprimento do edital no que foi exigido. Além disso, a cotação realizada no distribuidor “Golden” realizada pela Microsens (que é uma revenda autorizada de produtos Samsung), reflete que o preço indicado é inexequível, conforme ponto a seguir destacado... Conforme descrição do produto ofertado, a Recorrida apresentou,*

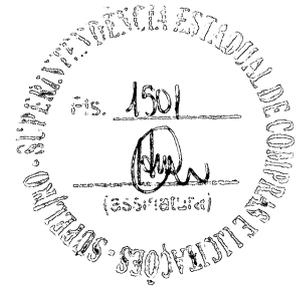


SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Complexo Rio Madeira - Ed. Curvo 3 - Rio Jamari 1º Andar  
Porto velho, Rondônia.

*para o lote 28 (cartucho de toner Samsung MLT-D204L compatíveis com a impressora M3375ND e com capacidade média de 5.000 impressões – papel A4 com 5% de taxa de cobertura), pelo menor preço. Ocorre que o preço ofertado para os cartuchos de toner não condiz com os valores de mercado, levando em conta ainda que os cartuchos devem ser originais do fabricante Samsung. Além disso, a própria “Distribuidora Golden”, conforme cotação verificada pela própria Recorrente, foi de que o custo unitário do cartucho de toner MLT-D204L era de R\$314,19, evidenciando que o preço é totalmente inexequível. No caso, como a Recorrida se trata de uma ME (conforme declarado no cadastro de sua proposta), revela-se necessário diligenciar de acordo com a legislação, a origem dos bens e a verificação da legalidade das operações mercantis conforme informado na própria intenção de recurso... Por lógica, a mesma dispõe de menos recursos para aquisição de grandes quantidades de produtos, encarecendo assim seu provável custo, considerando que não informou a origem dos produtos. Como poderia então apresentar um valor praticado somente por grandes empresas e qualificadas como revendas autorizadas? Por isso, revendas/distribuidoras conseguem diminuir seus preços, pois não há acréscimos com “atravessador” (outros fornecedores), que geraria o aumento no custo do produto – acréscimo de frete, impostos, margem mínima de lucro... No caso da Recorrida, os cartuchos foram/serão importados ou adquiridos de outras revendas? Assim sendo, questiona-se: Se até mesmo um Revendedor autorizado Samsung não conseguiria oferecer o mesmo produto pelo mesmo preço, como poderia a Recorrida ofertar proposta com tal valor?.. À guisa de exemplo, quando o produto Samsung não é adquirido de sua subsidiária, incidirão os seguintes impostos: Imposto sobre Importação (II – 14%); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI – 10%); Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (ICMS – 18%); PIS/COFINS (2,10% e 9,65%, conforme MP nº. 668/2015). A Recorrente conhece os trâmites legais para importação ou aquisição direta de fornecedor credenciado (distribuidor autorizado oficial Samsung), e por isso, acredita que somente com apresentação de comprovantes de pagamento dos tributos e comprove a cadeia comercial de aquisição, é que a proposta deve ser efetivamente aceita... Destaca-se declaração da SIMPRESS (subsidiária da fabricante Samsung, portanto integrante desta), anexa, informa que os preços ofertados pela empresa LIFETECH são potencialmente inexequíveis: “[...] Conforme consulta, os valores apresentados para o item 28 (360 unidades do cartucho de toner MLT-D204L original do fabricante do equipamento pela empresa LIFE TECH INFORMATICA LTDA) não está em linha com os praticados atualmente para as revendas listadas pela Simpress. Tais valores estão abaixo dos comercializados até mesmo pela Simpress aos seus canais, trazendo fortes indícios de inexequibilidade no preço apresentado pela vencedora [...]” Logo, até mesmo a SIMPRESS – que é subsidiária Samsung – que fornece os produtos aos distribuidores – Golden, Cogra, Ingram etc – declara que os preços negociados neste pregão pela empresa LIFE TECH são inexequíveis, inexistindo dúvidas, assim da irregularidade da proposta. Assim, corroborado com todas as informações prestadas, a inversão do ônus probatório garante o dever constitucional de vinculação ao edital ao passo que asseguraria a exequibilidade da proposta com o que foi exigido, ou seja,*



**RONDÔNIA**  
Govern do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Complexo Rio Madeira - Ed. Curvo 3 - Rio Jamari 1º Andar  
Porto velho, Rondônia.

*cartuchos de toner originais do fabricante Samsung. Justifica-se o presente recurso, para que a SUPEL não tenha prejuízos com fornecimentos de produtos desconformes. Outrossim, requer-se o deferimento – caso comprove a regularidade das aquisições dos bens importados – de acompanhamento de entrega dos produtos, a fim de verificar e ajudar a administração a se prevenir de eventuais produtos com irregularidades, inclusive com inspeção de técnicos da fabricante Samsung, a fim de validar os produtos entregues pela Recorrida...”*

### DAS CONTRARRAZÕES

A empresa LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA - ME apresentou a contrarrazão, tempestivamente, nos prazos prescritos em lei, conforme segue, em síntese:

*“...A Recorrente apresentou sua intenção de recurso, afirmando que: As telas de internet não comprovam cadastro e valor da Golden. R: COMPROVAM SIM, pois são de uma revenda autorizada Samsung. O preço ofertado é inexequível. R:Não é inexequível. afirmamos entregar com o valor registrado. Solicita acompanhar à entrega para verificar dctos que comprovam a origem do produto e o pgto dos tributos de importação, cfe Dec.eto Nº 7174/2010. R: Faça isso então. E convocação da Samsung para atestar a originalidade. R: Não pode simplesmente exigir! Nota-se já inicialmente o total despreparo e tamanho desespero da referida licitante, que é de tentar nos desclassificar de qualquer maneira, ou melhor, na marra mesmo. Acontece que anexamos nos autos uma Declaração de Originalidade dos Produtos Ofertados. Portanto, AFIRMAMOS e REAFIRMAMOS que entregaremos o que estamos ofertando em nossa Proposta de Preços em anexo e cadastrada no sistema comprasnet: CARTUCHO DE TONER MARCA SAMSUNG MODELO MLT-204L M3375FD. Cujo valor unitário é de R\$ 249,97 e total de R\$ 89.989,20. O valor total estimado contido no edital é de R\$ 100.742,40. Agora vejamos o valor da proposta da licitante MICROSENS LTDA para o mesmo produto: Valor unitário de R\$ 347,08 e valor total de R\$ 124.950,00. Sendo que a diferença para o nosso valor total é de R\$ 34.960,80. E a diferença para o valor total estimado que é de R\$ 24.207,60. Deixando claro aqui que a recorrente está tumultuando o certame, como podemos ver em seu Recurso, a única e exclusiva intenção de atrasar o andamento do processo que já está há meses ocorrendo. E também tentando induzir os senhores a adquirirem produtos com valores bem maiores e impossibilitando de gerar uma economia significativa para o estado de Rondônia. Sendo assim, comprovamos que a recorrente apresentou valores acima do estimado. E ainda tem a audácia de AFIRMAR que nosso valor é inexequível. Chega a ser risonho, sem falar que estão usando de má-fé e até mesmo calúnia perante nossa empresa que participa de licitações já fazem muitos anos e nunca tivemos problemas com entrega de produtos ou de marcas. Porque todas as vezes que ofertamos uma determinada marca, por exemplo, SAMSUNG, ENTREGAMOS COM A MESMA MARCA. Acontece que nossa*



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Complexo Rio Madeira - Ed. Curvo 3 - Rio Jamari 1º Andar  
Porto velho, Rondônia.

*proposta preenche e atende todos os requisitos do edital. Prova disso é que estamos como ACEITA e HABILITADA para o referido item. A classificação de nossa proposta está nítida, tanto é que a análise realizada pelo órgão requisitante dos produtos e pelo Pregoeiro juntamente com membros de sua equipe, comprovaram que estamos cumprindo os requisitos exigidos no edital. Concluímos que o Senhor Pregoeiro agiu da forma mais correta possível ao declararmos aceitos e habilitados para o referido Pregão. Sendo assim, a diferença é de R\$ 34.960,80 para o de nossa proposta e a diferença de R\$ 24.207,60 para o valor estimado no edital comparados com o valor da licitante MICROSENS LTDA é de grandes proporções. E quem tem a perder e deixar de economizar é o erário. A referida licitante fala que no nosso caso, como trata de uma ME (conforme declarado no cadastro de sua proposta), revela-se necessário diligenciar de acordo com a legislação, a origem dos bens e a verificação da legalidade das operações mercantis, conforme informado na própria intenção de recurso. Respondemos que já é outra esfera e estão absurdamente enganados e totalmente sem noção do que mencionam em seu recurso. Pois não estamos DECLARADOS como ME ou EPP no respectivo Pregão em referência. Devem ficar mais atentos ao afirmarem tal informação. Deixamos claro que esses fatos absurdos e improcedentes mencionados pela recorrente estão sendo analisados e serão impugnados judicialmente por meio de Mandado de Segurança. MICROSENS LTDA parece que se sentiu incomodada com o valor estimado contido no edital estar abaixo da realidade, então que fizesse um pedido de esclarecimento ou de impugnação antes da data de abertura do pregão em referência. Agora quer exigir até diligências! Deveriam ao menos mencionar o nome do Representante em seu Recurso. Ou estão com receio de expor a pessoa? Dessa forma, é patente que a nossa classificação foi à decisão acertada no certame. E desde já concordamos....”*

#### DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA:

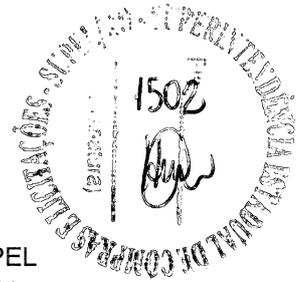
##### 1º QUESTIONAMENTO

Tratando-se de suprimentos de informática, objeto de complexidade considerável, todas as propostas, dentro do valor estimado pela Administração e enviadas pelo Sistema Comprasnet durante o certame retro mencionado, foram remetidas ao Órgão Requisitante e submetidas à análise técnica da Gerência de Tecnologia GETEC/SESDEC/RO, que emitiu o Parecer Técnico 052/GeTec (fls. 930 a 959), assinado por Alberto de Barros Molina, Gerente de Tecnologia, que concedeu parecer favorável à recorrida LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA - ME para o item 28 do certame em epígrafe (fl. 956).

Após análise da documentação de habilitação e revisão da documentação da proposta, enviadas pela empresa LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA - ME, afirmamos que a mesma apresentou como documentação comprobatória da situação de distribuidor ou revendedor autorizado de suprimentos originais: Declaração de originais do fabricante do



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Complexo Rio Madeira - Ed. Curvo 3 - Rio Jamari 1º Andar  
Porto velho, Rondônia.

equipamento, emitida pela própria licitante (fls. 1460) e Cadastro junto à fornecedora GOLDEN DISTRIBUIDORA (fls. 1461 e 1462), assim descumprindo o Item 11.5.1. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea “c”, Adendo Modificador III do Edital.

Em sendo Lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às licitantes (sabedoras do inteiro teor do edital). Trata-se de garantia aos Princípios da Moralidade e Impessoalidade, como a segurança jurídica.

Imperioso evidenciar o zelo desta Superintendência, quanto ao Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, onde “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos”.

Pela reanálise da proposta apresentada pela licitante Recorrida, considerando a argumentação da empresa pleiteante, considerando o poder de autotutela da Administração sobre os seus próprios atos, consagrado na Súmula n.º 473 do STF pela qual “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (pág. 2528 in Vade-Mécum de licitações e contratos. Legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, 5ª Ed., Editora Forum); considerando o interesse da Administração na aquisição dos suprimentos em tela, levando em conta os princípios da razoabilidade e da isonomia e o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, este Pregoeiro decide acolher o recurso interposto, pleiteando da autoridade superior o retorno à fase de aceitação de propostas, buscando acolher a proposta mais vantajosa, obedecendo a ordem de classificação.

## 2º QUESTIONAMENTO

Quanto ao valor praticado pela empresa LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA - ME no que se refere ao item 28, as razões apresentadas pela Recorrente MICROSENS LTDA estão resumidas abaixo:



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Complexo Rio Madeira - Ed. Curvo 3 - Rio Jamari 1º Andar  
Porto velho, Rondônia.

*“...Conforme descrição do produto ofertado, a Recorrida apresentou, para o lote 28 (cartucho de toner Samsung MLT-D204L compatíveis com a impressora M3375ND e com capacidade média de 5.000 impressões – papel A4 com 5% de taxa de cobertura), pelo menor preço. Ocorre que o preço ofertado para os cartuchos de toner não condiz com os valores de mercado, levando em conta ainda que os cartuchos devem ser originais do fabricante Samsung. Além disso, a própria “Distribuidora Golden”, conforme cotação verificada pela própria Recorrente, foi de que o custo unitário do cartucho de toner MLT-D204L era R\$314,19, evidenciando que o preço é totalmente inexequível...”*

A Recorrente afirma, em síntese, que o preço cotado pela empresa **LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA - ME**, “...é manifestamente incompatível com os preços e condições de mercado, pois essa licitante não é revendedora oficial do fabricante Samsung, e também a proposta apresenta valores incompatíveis com a política de preços da fabricante ou da Distribuidora GOLDEN, não sendo compatível, ainda, com a hipótese de importação direta – o que comprova, por si só, a inexequibilidade da proposta...”

No que se refere à inexequibilidade da proposta, vejamos a seguir o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos:

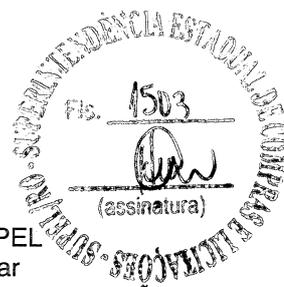
Lei nº 8666/93: “(...) Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...) §3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (...)”

Da leitura do dispositivo do Estatuto de Licitações, depreende-se que a eventual inexequibilidade da proposta ofertada não resultará na desclassificação sumária da mesma.



**RONDÔNIA**  
Govern do Estado

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Complexo Rio Madeira - Ed. Curvo 3 - Rio Jamari 1º Andar  
Porto velho, Rondônia.



Nesse diapasão, é oportuno trazer à baila alguns excertos das manifestações do TCU e da doutrina dominante sobre o assunto, conforme transcrevo abaixo:

#### Deliberações do TCU

“(…) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

(…)

Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)”.

“(…) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecutabilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele C:\Documents and Settings\thaisisbs\Configurações locais\Temporary Internet Files\OLK290\Decisão Pregoeiro - AFG (item 01) FINAL.doc preço. A questão



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Complexo Rio Madeira - Ed. Curvo 3 - Rio Jamari 1º Andar  
Porto velho, Rondônia.

se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecutabilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)”

## Doutrina

“(…) a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado (….) Logo, a apuração da inexecutabilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. (….) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto.” (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183)

“(…) 5) A Questão da Inexecutabilidade O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (….) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(…)

5.1) (….) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (….) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Complexo Rio Madeira - Ed. Curvo 3 - Rio Jamari 1º Andar  
Porto velho, Rondônia.



tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Diante do que foi exposto, considerando as determinações/orientações do Tribunal de Contas da União e da doutrina e as disposições legais afetas ao assunto, foram consideradas improcedentes as alegações da Recorrente MICROSENS LTDA, no que tange ao 2º questionamento.

CONCLUSÃO:

Portanto, cumpridas todas as formalidades legais quanto à análise do recurso interposto, pelo descumprimento do Item 11.5.1. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea “c”, Adendo Modificador III do Edital, considero o recurso TEMPESTIVO, e pelas razões acima alinhavadas ACEITO PROVIMENTO ao recurso da empresa MICROSENS LTDA.

DECISÃO:

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise dos recursos interpostos, com apresentação de contrarrazões, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, a ampliação da disputa, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, dá-se provimento ao recurso, julgando-o PROCEDENTE e conseqüentemente ficando alterada a decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 231/2015/SUPEL/RO.

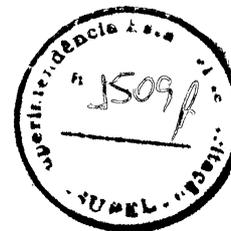
Nesta toada, o Pregoeiro decide acolher o recurso interposto, declarando-o procedente, pleiteando da autoridade superior o retorno à fase de aceitação de propostas, inabilitando a proposta da Licitante LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA – ME para o ITEM 28.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrado o presente Termo, o qual foi lavrado e assinado por este Pregoeiro, submetendo-se a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2016.

VIVALDO BRITO MENDES  
Pregoeiro Equipe Kappa/SUPEL/RO





**PARECER:** 010/2016/ASSESSORIA/SUPEL

**PROCESSO:** 01.1501.00229-00/2015/SESDEC

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 231/2015/SUPEL/RO

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de material de informática (fita em nylon, cartuchos e formulários contínuos), visando atender demandas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO.

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **MICROSENS LTDA** com fundamento no art.4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art.26 do Decreto Estadual n.º12.205/06.

O presente processo foi encaminhado a esta assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer acerca do recurso administrativo interposto.

Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 231/2015/KAPPA/SUPEL/RO**. Houve apresentação de contrarrazões pela licitante **LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA – ME**.

## 2. ADMISSIBILIDADE

A Empresa **MICROSENS LTDA** apresentou intenção de recurso e as respectivas razões, que foram enviadas pelo Sistema *Comprasnet* em tempo hábil, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**

Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

**3. RECURSO DA MICROSENS LTDA**

A Recorrente demonstra-se contrária a habilitação da empresa vencedora do certame para o item 28<sup>1</sup> do edital, no qual afirma que a mesma descumpriu ao item 11.5.1 – c, adendo modificador III do edital<sup>2</sup>. Alega que a Recorrente não apresentou a comprovação de ser revendedora autorizada de produtos Samsung; declara que as telas que supostamente comprovariam correlação entre a Recorrida e a empresa Golden em verdade não demonstram o referido vínculo e o valor, o que não comprova ser revendedor autorizado.

Afirma que a cotação realizada na distribuidora Golden pela Recorrente aponta que o preço indicado na proposta é inexecutável, constatando que o preço ofertado para os cartuchos de toner não condiz com os valores de mercado. Declara que é necessário o pregoeiro realizar diligência caso a licitante não comprove a origem e a qualidade do seu produto.

Solicita a desclassificação da proposta da empresa vencedora para o item 28, visto que a mesma não atendeu às exigências do edital e por apresentar proposta inexecutável.

**3. DAS CONTRARRAZÕES DA LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA**

Em suas razões a empresa alega que as telas de internet comprovam o cadastro e valor, pois são de revenda autorizada Samsung. Afirma ainda que o preço ofertado não é inexecutável, e confirmam a entrega do produto com o valor registrado. Ressalta que não cabe o pedido da Recorrente de convocação da Samsung para atestar originalidade do mesmo.

<sup>1</sup> Item 28 - Cartucho de toner Samsung D-204, MLTD-204L compatível com a impressora Samsug M3375FD com capacidade média de 5000 impressões (papel A4, com 5% de cobertura mínima).

<sup>2</sup> Item 11.5.1 – c) *As empresas que ofertarem produtos originais do fabricante da impressora, em substituição ao laudo técnico, será aceita documentação que comprove a situação de distribuidor ou revendedor autorizado de suprimentos originais, emitida pelo fabricante ou distribuidor autorizado do equipamento*



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**

Afirma que a Recorrente, por ter apresentado proposta acima do valor estimado pelo edital, enseja nitidamente o retardamento do certame. Que a proposta atende a todos os requisitos do edital, visto que foi classificada mediante análise realizada pelo órgão requisitante e pelo pregoeiro, os quais constataram que a Recorrida cumpriu com os requisitos básicos exigidos.

Requer que sua classificação e habilitação para o item 28 seja mantida, sendo o recurso julgado improcedente.

**4. DECISÃO DO PREGOEIRO**

Examinados os pontos arguidos na peça recursal, o Pregoeiro decidiu:

Conhecer do recurso interposto, por ser tempestivo e adequado à forma legal para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o pedido de reforma da decisão do Pregoeiro formulado pela RECORRENTE.

Fundamentou a decisão com base nas considerações recursais e à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa (fls. 1500/1504).

**5. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal chegamos à seguinte conclusão.

O certame tem como objeto a aquisição de material de informática, o que torna necessária análise técnica para verificar a compatibilidade do produto ofertado ao previsto no edital. Por essa razão, consta às fls. 930/959 dos autos, parecer técnico emitido pela Gerência de Tecnologia da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO referente às propostas de preços apresentadas pelas empresas e especificação dos itens. Consta no relatório técnico emitido pela SESDEC, parecer favorável à Recorrida **LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA -ME** (fls. 956).



*Handwritten signature or mark at the bottom right corner.*



## SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

A partir da manifestação de recurso pela empresa **MICROSENS LTDA**, no qual alegou que a empresa vencedora deixou de apresentar documento exigido no edital, foi realizada análise e revisão da documentação de habilitação e proposta enviadas pela Recorrida. O Pregoeiro constatou que a mesma não apresentou documentação comprovando sua situação de distribuidora ou revendedora autorizada, descumprindo ao item 11.5.1 – c, adendo modificador III do edital.

A questão controversa diz respeito ao fato de a licitante **LIFE TECH**, ao invés de ter apresentado a declaração do fabricante ou distribuidor, inseriu um “ print” da tela (fs. 1461) em que consta como revenda da distribuidora **GOLDEN DISTRIBUIDORA**, acompanhada de uma declaração de próprio punho (fs. 1460), informando que possuem cadastro e que irão fornecer o suprimento daquela.

Consta ainda a distribuidora **GOLDEN** como autorizada da **SAMSUNG**, canal Azul de políticas de venda de suprimentos originais (fs. 1463).

Pelos documentos apresentados, a **LIFE TECH** demonstrou ter condições de fornecer suprimentos originais da fabricante **SAMSUNG**, em que se constata o seu cadastro na distribuidora, e desta na fabricante.

As declarações são atos jurídicos que reconhecem a existência de uma situação jurídica existente, no presente caso visa constatar a situação de revenda autorizada. Pela redação dada ao item 11.5.1, alínea “c”, esta pode ser por declaração ou outro documento que comprove a situação de distribuidor ou revendedor autorizado, seja pelo fabricante ou pelo distribuidor, conforme segue:

“c) As empresas que ofertarem produtos originais do fabricante da impressora, em substituição ao laudo técnico, **será aceita documentação que comprove a situação de distribuidor ou revendedor autorizado de suprimentos originais**, emitida pelo fabricante ou distribuidor autorizado do equipamento”.

Há de se reconhecer que falta clareza à redação dada ao item 11.5.1, alínea “c”, bastante infeliz, pois não se sabe se a comprovação se dá exclusivamente por declaração do fabricante/distribuidor, ou por outro meio hábil.

Nesses casos, a interpretação a ser dada deve atender aos princípios da licitação pública, aplica-se a observância da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, da Lei Federal 8.666/93.

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**

O TCU já se manifestou quanto ao princípio do formalismo moderado, ,  
prevalecendo o conteúdo sobre a forma dos atos, nesse sentido:

“Habilitação – Documentação – Exigência editalícia – Cumprimento por via  
oblíqua – Princípio do formalismo moderado.

[...]

5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado  
pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência  
editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à  
competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a  
adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza,  
segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a  
prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as  
formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo  
com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro  
de 1999.” (TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Nardes, j. 08/12/2009).

Assim, reconhecer que a RECORRIDA atendeu ao disposto no item 11.5.1,  
alínea “c” é a decisão que se mostra mais adequada ao presente caso.

De outro giro, não se pode olvidar de mencionar que a exigência do item 11.5.1  
- c do Adendo, conhecida como carta de credenciamento, enseja a inabilitação da  
RECORRIDA, o que pode causar prejuízo à competitividade.

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou exaustivamente quanto à  
ilegalidade da exigência, sem que haja a devida justificativa, nesse sentido:

“A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou  
credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar  
restrição à competitividade, **somente é admitida em casos excepcionais,  
quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá  
ser adequadamente justificada de forma expressa e pública.**” (Acórdão  
1805/2015 – Plenário).

“A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou  
credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão  
eletrônico, **carece de amparo legal**, por extrapolar o que determina o art. 14 do  
Decreto 5.450/2005.”. (Acórdão 3783/2013) - Primeira Câmara.

Ressalta-se que, conforme o Acórdão 1805/2015 do Pleno, não é a exigência  
em si que torna anulável o edital, mas a falta de sua justificativa. No processo não foi  
demonstrada a necessidade para a execução do objeto do contratual, motivo pelo qual a  
SESDEC deve ser instada a se manifestar.

Seguindo a orientação do voto do Acórdão nº 1805 do TCU supramencionado,  
item 10:

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**

“A exigência de declaração do fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser aceita em casos excepcionais, quando se revelar necessária à execução do objeto contratual, **situação em que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública, por ser requisito restritivo à competitividade.**”

Quanto ao questionamento de inexecuibilidade do preço ofertado pela LIFE TECH, a RECORRENTE apresentou com seu recurso não apenas argumentos, mas documentação probatória, declaração da importadora SIMPRESS (fs. 1496) afirmando que:

“os valores apresentados para o item 28 (360 unidades do cartucho de toner MLT-D204L original do fabricante do equipamento pela empresa LIFE TECH INFORMATICA LTDA –ME (84.738.632/0001-47 não está em linha com os praticados atualmente para as vendas listadas pela Simpress. Tais valores estão abaixo dos comercializados até mesmo pela própria Simpress aos seus canais...”

Além disso, consta cotação do produto, preço sugerido pela distribuidora GOLDEN, pela importância de R\$ 314,19 (trezentos e quatorze reais e dezenove centavos), com impostos (fs. 1497), sendo que o valor oferecido pela RECORRIDA é de R\$ 249,97 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos a unidade, ou seja, abaixo do preço de custo.

Os indícios de inexecuibilidade estão evidentes, mas ainda assim a RECORRIDA não pode ter a proposta desclassificada de plano, porque ela é relativa, devendo ser concedida a chance de demonstrar a viabilidade do preço, ainda mais porque nas contrarrazões declarou que tem condições de cumprir com a oferta. O edital prevê que:

8.7. Sendo efetuado lance aparentemente inexecuível, o Pregoeiro poderá alertar o proponente sobre o valor cotado para o respectivo item, através do sistema, e ainda lhe oportunizar o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que, querendo, esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, podendo a proposta do proponente ser confirmada, reformulada ou excluída.

A oportunidade de defesa da proposta segue o entendimento do TCU, neste sentido:

“A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a sua proposta, antes da

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**

desclassificação.” (Acórdão 2528/2012 - Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO).

Notificada a demonstrar a viabilidade da proposta pelo Ofício nº 005533/2016/KAPPA/SUPEL/RO, a RECORRIDA apresentou declaração afirmando que possui condições em manter e fornecer o produto pelo preço ofertado (fs. 1507), sem, contudo, informar o preço de custo, os impostos incidentes, frete ou se já possui em estoque.

Pelos documentos que instruem o processo, a inexequibilidade é patente e existem provas robustas de sua existência. A RECORRIDA, embora declare ter condições de cumprir com o preço ofertado não demonstrou de maneira inequívoca a viabilidade da proposta.

Desse modo, a RECORRIDA deixou de cumprir com o item 8.7 do edital, não atendeu ao requisito legal e instrumental do processo licitatório, não havendo outra forma de decidir senão pela manutenção da decisão do Pregoeiro que julgou parcialmente procedente o recurso interposto pela Recorrente (MICROSENS), divergindo esta Assessoria, contudo, dos fundamentos expostos pelo Pregoeiro.

## 6. CONCLUSÃO

Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame. Por todo o exposto, opinamos pela manutenção da decisão do Pregoeiro que julgou parcialmente **PROCEDENTE** o recurso da empresa MICROSENS LTDA, inabilitando a licitante **LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA – ME** pelas razões já expostas nesse parecer.

**Conforme já relatado no parecer 002/2016/ASSESSORIA/SUPEL, é indispensável apresentação de justificativa quanto à exigência do item 11.5.1-c do adendo modificar iii, declaração do fabricante, por parte dos agentes públicos da sesdec, cuja omissão enseja a nulidade do edital.**

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

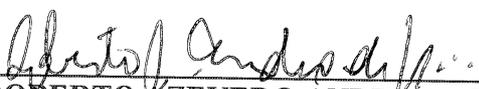


**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL**

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

É a informação que submetemos à apreciação superior.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2016.

  
**ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR**  
TÉC. EM LICIT. REG. E PESQ. DE PREÇOS/DIREITO  
MAT. 300130661

*De Resado,*  
  
**Cátia Marina Belletti**  
Chefe da Assessoria de Análise Técnica



**RONDÔNIA**  
Govern do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL  
Complexo Rio Madeira - Ed. Curvo 3 - Rio Jamari 1º Andar  
Porto velho, Rondônia.

À

EQUIPE DE LICITAÇÃO KAPPA

PREGOEIRO VIVALDO BRITO MENDES

PREGÃO ELETRÔNICO N. 231/2015/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1501.00229-00/2015

INTERESSADO: SESDEC/RO

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de material de informática (fita em nylon, cartuchos e formulários contínuos), visando atender demandas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO.

### DECISÃO

Em consonância aos motivos expostos na Decisão de Recurso da Comissão às fls. 1500/1504 e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica às fls. 1509/1512, o qual opinou pela MANUTENÇÃO do julgamento proferido pelo Pregoeiro.

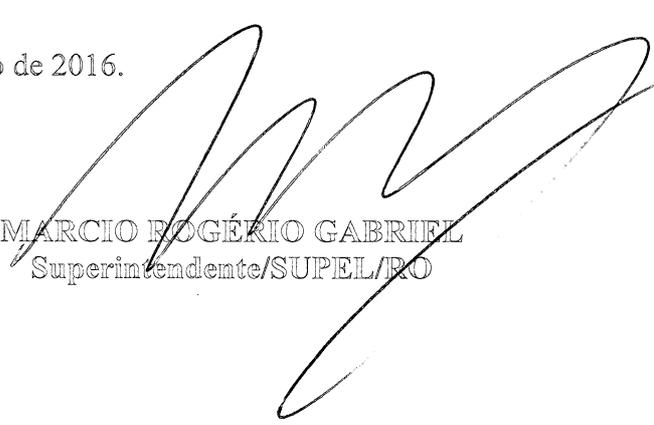
DECIDO:

Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela licitante MICROSENS LTDA.

Em consequência, MANTENHO a decisão do Pregoeiro da Equipe/KAPPA.

Ao Pregoeiro da Equipe/KAPPA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 03 de março de 2016.

  
MARCIO ROGÉRIO GABRIEL  
Superintendente/SUPEL/RO

RECEBI EM: 04 / 03 / 2016  
AS 09 : 20 HORAS  
ASSINATURA  
E CARIMBO

